



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005860/2007-77
Recurso nº 883.415 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.878 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA SALDANHA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 2.312,40, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento parcial em maior extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 13.670,20, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 6.456,74), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.842,55), além dos juros de mora (R\$ 2.370,91).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que foi devidamente comprovado, através de certidão de nascimento, o grau de dependência por dedução de dependente, bem como, através dos recibos e desconto do plano de saúde, as despesas médicas. Disse, ainda, que, equivocadamente, não inclui o recebimento efetuado pela fonte pagadora CNPJ 03.507.415/0001-59, no valor de R\$ 7.000,00.

A 4ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 54/62, considerou não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimento e julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer a dedução de dependente e a parcela de R\$ 1.250,00 de despesas médicas.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 08/02/2010 (fl. 67), a interessada, representada por sua advogada (fl. 77), interpôs recurso voluntário de fls. 70/76, em 03/03/2010. Em sua defesa, aduz que, ao contrário do que foi afirmado pela decisão recorrida, os documentos juntados na impugnação são hábeis a comprovar os gastos a título de pagamento de despesas com saúde, eis que atendem aos requisitos impostos pela legislação de regência. Diz estar juntando a ficha clínica que discrimina todo o tratamento dentário, cujos pagamentos foram parcelados e em espécie. Defende que não está obrigada a fazer seus pagamentos por via de instituição bancária. Traz também documentos fornecidos pela Unimed que comprovam que ela e seu filho menor dependente são os beneficiários do Plano de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa de despesas médicas.

Registre-se que a fiscalização glosou todas as despesas médicas pelo fato de a contribuinte não ter atendido à intimação fiscal para apresentar os correspondentes comprovantes.

A decisão recorrida, por seu turno, após examinar os recibos apresentados pela impugnante, às fls. 12/25 e 28, assim concluiu:

Para aceitação das despesas declaradas de valores elevados como pagas à JULIANA DA COSTA MARQUES (R\$ 7.500,00) e LETICIA HELENA FURTADO DE ABREU (R\$ 7.500,00) é necessário a apresentação de declaração das profissionais com a especificação de cada serviço prestado e o valor cobrado, além da identificação de quem foi o paciente do tratamento. Além disso, é necessária a comprovação do efetivo desembolso, em razão do elevado valor, através da apresentação de cópia dos cheques e/ou extratos bancários com o destaque dos saques com datas e valores compatíveis.

Em relação ao plano de saúde há a necessidade de apresentação de uma declaração do plano de saúde, com os valores pagos relativos a cada beneficiário do plano, pois somente são dedutíveis as despesas com o próprio interessado ou seus dependentes.

Saliente-se que a parcela de R\$ 1.250,00 restabelecida, em sede de impugnação, refere-se ao profissional Rooney R Bongiovanni, eis que se aceitou a declaração na qual ele detalha os valores cobrados, sendo (R\$550,00 referente ao aparelho ortodôntico e 7 manutenções de R\$ 100,00).

Junto com o recurso, a contribuinte apresenta as declarações e relatórios emitidos pelas profissionais Juliana da Costa Marques e Letícia Helena Furtado de Abreu, às fls. 78/85, bem como comprovantes fornecidos pela Unimed de Cuiabá, às fls. 89/91.

No que se refere às dentistas Juliana da Costa Marques e Letícia Helena Furtado de Abreu, verifica-se que as referidas profissionais, por meio de declarações e relatórios, confirmam os serviços prestados, informando a contribuinte como beneficiária do tratamento. Entretanto, não foi aditado os elementos de provas julgados necessários pela decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

Também entendo que, no caso sob exame, a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 17% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento

direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Já, em relação à despesas declaradas com a Unimed, restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 89/91, que o valor de R\$ 3.468,60 consignado no Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Universidade Federal de Mato Grosso refere-se aos pagamentos do plano de saúde dos seguintes beneficiários: Bruno P. Albuquerque Coelho, Rafael Pereira Fernandes e Rosângela Saldanha Pereira.

Ocorre que somente Rafael Pereira Fernandes consta relacionado como dependente na declaração da contribuinte - Rosângela Saldanha Pereira.

Ademais, não consta dos autos documento algum que demonstre o vínculo da recorrente como Bruno P. Albuquerque Coelho.

Aliás, conforme certidões de fls. 26 e 27, Rafael Pereira Fernandes é filho de Jose Américo Fernandes Júnior e de Rosângela Saldanha Pereira.

Portanto, considerando que os pagamentos do plano de saúde da contribuinte e de seu dependente correspondem, individualmente, ao valor de R\$ 1.156,20, deve ser restabelecido o montante de R\$ 2.312,40.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 2.312,40.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin